



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 10675.002882/2003-10  
**Recurso nº** : 130.460  
**Acórdão nº** : 302-37.241  
**Sessão de** : 08 de dezembro de 2005  
**Recorrente** : SUPORTE AGRÍCOLA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

**LEGALIDADE.**

É cabível a aplicação de multa pela falta ou atraso na entrega da DCTF, conforme legislação de regência.

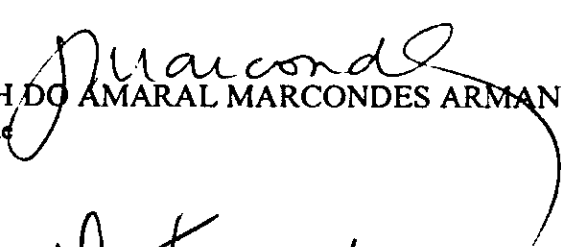
**DCTF- OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA**

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente.

**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM  
Relatora

Formalizado em: **06 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Corinθο Oliveira Machado, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cucco Antunes, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10675.002882/2003-10  
Acórdão nº : 302-37.241

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano-calendário/99, com exigência do crédito tributário de R\$ 1.204,14, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF nos 3º e 4º trimestres.

Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta o contribuinte a entrega espontânea, sendo de se aplicar o art. 138 do CTN.

O pleito foi indeferido, por unanimidade, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 6.415, de 04/03/2004 (fls. 14/15), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

O julgamento decidiu pelo indeferimento tendo em vista não proceder a alegação de denúncia espontânea, uma vez que a multa é cabível mesmo que a apresentação das DCTF tenha se dado antes do início do procedimento fiscal, conforme art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 255/2002.

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR datado de 08/04/2004, à fl. 19; a interessada apresentou, em 06/05/2004, o recurso de fls. 22/24 e documentos às fls. 25/26, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação e acrescenta que a norma jurídica não pode retroagir senão em benefício do réu, ou seja, não poderia ser usada a penalidade criada em 2002 (IN SRF nº 275/02), inexistente à época da infração em 1999.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl.28 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

*M/12*

Processo nº : 10675.002882/2003-10  
Acórdão nº : 302-37.241

## VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Não foi protocolado arrolamento de bens e direitos tendo em vista o § 7º do art. 2º da IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

Trata o presente processo, da aplicação da multa pelo atraso na entrega das DCTF relativas aos 3º e 4º trimestres de 1999.

Para o caso específico, a entrega das DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação indicada na descrição dos fatos/fundamentação à fl. 04, acarretou a aplicação de multa correspondente a R\$ 1.204,14 (hum mil e duzentos e quatro reais e quatorze centavos) referente à aplicação da multa nos 3º e 4º trimestres a multiplicação do valor de R\$ 57,34 pelo nº de meses por atraso por mês-calendário ou fração com redução de 50%, porque a declaração foi apresentada antes de qualquer procedimento de ofício.

A recorrente não objeta ter entregue as DCTF fora dos prazos legalmente previstos, porém alega dentre outras, que a multa é inaplicável em face da espontaneidade, conforme o disposto no art. 138 do CTN, bem como a falta de previsão legal na autuação, ausência da anterioridade da lei e conseqüentemente a não possibilidade de retroagir a lei.

O atraso na entrega da declaração é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Portanto, a obrigação acessória deve atender aos requisitos de entrega, bem como a entrega no prazo legal, sem necessidade de intimação prévia para tanto.

O art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF nº 118/84, que delegou competência para tanto, ao Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 129/1986, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, como obrigação acessória dos contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, o

Processo nº : 10675.002882/2003-10  
Acórdão nº : 302-37.241

por meio de formulário padrão, e no caso de inobservância, aplicação da multa. A multa em questão tem fundamento e suficiência legal no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, e no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84. Outros atos foram editados, nos termos do art. 100, inciso I do CTN, e com base nos mesmos decretos-lei, onde estabelecem orientações técnicas e procedimentais, sem inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica.

A multa aplicada foi com base na Lei nº 10.426/02 e a IN SRF nº 255/02, à época do Auto de Infração e não a IN SRF nº 275/02, como alega a recorrente. Ressalte-se que a legislação está consolidada no art. 966 do RIR/99, ou seja, em data anterior à entrega das DCTF em foco e prescreve, dentre outros, a aplicação de R\$ 57,30 ao mês-calendário ou fração, caso a DCTF tenha sido apresentada após o período estabelecido.

A matriz legal para a autuação, além do art. 7º da Lei n.º 10.426/02, está contida no art. 11, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968/82, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 30 da Lei nº 9.249/95, todos mencionados no enquadramento legal do lançamento.

Como já comentado, na “descrição dos fatos/fundamentação” parte do auto de infração: *“a entrega da DCTF fora do prazo . enseja a aplicação da multa correspondente a R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de . e R\$ 500,00 nos demais casos. A multa cabível foi reduzida em 50 % em virtude da entrega espontânea da declaração.”*

Pois bem, se fosse aplicada a legislação, à época do fato gerador, (art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84 e Portaria MF n.º 118/84) seria a IN SRF nº 126, de 30/10/98, que prescreve em seu art. 6º, o pagamento da multa R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968/82, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 30 da Lei nº 9.249/95).

Pelo exposto acima, seria aplicada a seguinte multa pelo atraso:

|              |              |              |
|--------------|--------------|--------------|
| 3º trimestre | R\$ 57,34x23 | R\$ 1.318,82 |
| 4º trimestre | R\$ 57,34x19 | R\$ 1.089,46 |

Totalizando R\$ 2.408,28, ao invés do aplicado R\$ 1.204,14, tendo em vista o disposto no art 7º da IN nº 255/02, *in verbis*:

*“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões*

*Atm*

Processo nº : 10675.002882/2003-10  
Acórdão nº : 302-37.241

*será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

*§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa”.*

Ressalte-se que o § 4º anterior adverte sobre a aplicação da penalidade menos gravosa.

Quanto à figura de denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN somente é possível sua ocorrência de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

*MHA*

Processo nº : 10675.002882/2003-10  
Acórdão nº : 302-37.241

O disposto no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não obstante o argumento da recorrente de que entregou espontaneamente a sua DCTF.

A Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26 de abril de 1999), por unanimidade de votos, que embora tenha tratado de declaração do Imposto de renda é, também, aplicável à entrega de DCTF:

*"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.*

*1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

*2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.*

*3 - Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

*4 - Recurso provido."*

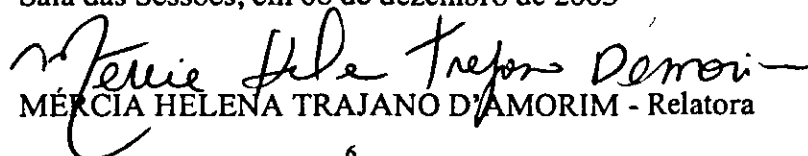
Também há decisões do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão nº 02-0.829, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*"DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento."*

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora